PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

www.horizonte.ce.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Quinta-feira, 21 de setembro de 2023 | Ano I | Edição nº 56 | Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Despachos 3
Extrato 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte
CNPJ 23.555.196/0001-86
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001
Site: www.horizonte.ce.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte
CNPJ 02.121.797/0001-00
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123
Telefone: (85) 3336-1130
Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte
CNPJ 07.527.239/0001-63
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790
Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte
CNPJ 49.450.290/0001-64
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão
Telefone: (85) 9740-0068
Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Horizonte garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.horizonte.ce.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PORTARIA Nº. 684/2023

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 40, alínea "f", da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 1.417, de 25 de junho de 2021, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Horizonte;

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR como Membro Interino da Equipe de Pregão, **a Sra. Elana Layra Seda Rodrigues,** CPF: 067.906.793-08, Agente de Administração da Secretaria de Educação, para substituir a servidora **Katiaana da Silva Lourenço**, CPF: 030.883.123-32, Membro da Equipe de Pregão da Secretaria de Planejamento e Administração, no período de 21/09/2023 a 21/10/2023, em caráter eventual.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 21 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal de Horizonte

C i e n t e,
Horizonte/CE, em 21 de setembro de 2023.

Elana Layra Seda Rodrigues
Elana Layra Seda Rodrigues

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo de Reversão – PAREV em face **ALFA ALIMENTOS S/A,** em razão de descumprimento de obrigações contidas nas Leis nº 1.376 de 18 de setembro de 2020 e nº 1.379 de 02 de outubro de 2020, leis estas que autorizaram a doação do imóvel e do respectivo decreto nº 053 de 07 de outubro de 2020. Dando assim ensejo ao cancelamento da doação concedida e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público.

Processo devidamente instaurado mediante despacho do Procurador Geral do Município e portaria de nomeação dos membros componentes da Comissão Processante.

A Empresa Donatária devidamente citada do processo administrativo de reversão, através de envio por cartório 1º ofício de registro civil de Horizonte, defesa administrativas protocolada através do e-mail procuradoria@horizonte.ce.gov.br no dia 29 de agosto de 2023, portanto tempestivamente.

Assevera o Oficio 2015/2023 da Assessoria de Desenvolvimento Econômico em suma que:

"A empresa Donatária Alfa Alimentos S/A, recebeu os imóveis previstos nas leis acima citadas, porém descumpriu a obrigação de iniciar as instalações da empresa no prazo de 01(hum) ano e o consequente início de suas atividades no prazo de 02(dois) anos.

Que a mencionada empresa Donatária, em 22 de junho de 2022 protocolou requerimento junto a Assessoria de Desenvolvimento Econômico pedido de prorrogação por 24(vinte e quatro) meses dos prazos constantes nas mencionadas leis, alegando que em face da Pandemia de Covid-19 e demais fatos supervenientes, estariam impossibilitados de cumprir os prazos previstos.

Ocorre que mesmo após a requerida prorrogação a empresa donatária deixou de cumprir as obrigações impostas pelas leis nºs 1376 e 1379 ambas de 2020, quais sejam: a instalação da empresa e posteriormente o início de suas atividades"

Em sua peça defensiva a empresa Donatária alega em rápidos recortes que: "Um grande fator impeditivo da observância rigorosa dos prazos estabelecidos foi o período pandêmico, posto que a questão situacional da pandemia de coronavírus, afetou durante 2 (dois) anos (2020 e 2021) toda a cadeia de produtividade mundial, especialmente as envolvidas no processo de execução do aludido projeto."

"Cabe destacar, que o cenário transitório de emergência em saúde pública no nosso país só foi encerrado em 22/04/2022, através da Portaria n. 913 (documento anexo), do Ministério da Saúde, o que denota que desde março de 2020 a abril de 2022 o país atravessou séria limitações, especialmente no contexto econômico, o que impediu, por

PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fatores alheios a vontade da empresa defendente, o cumprimento dos prazos de forma como estabelecido inicialmente na lei."

Acrescenta que solicitou prorrogação do prazo de execução por mais 02(dois) anos junto ao Município de Horizonte, muito embora a prorrogação não tenha sido deferida, não se percebe pela ultima vistoria realizada que tal prazo será cumprido.

Por derradeiro alega que a empresa Donatária que está viabilizando junto ao Banco do Nordeste do Brasil empréstimo pra subsidiar a consecução do empreendimento, porém existe uma demora em face do tramite burocrático para liberação do recurso.

É o bastante a relatar.

Passamos a decidir:

Do mérito defensivo.

Não resta dúvida de que o imóvel doado mediante as Leis nas Leis nº 1.376 de 18 de setembro de 2020, e da Lei 1.379 de 02 de outubro de 2020 a empresa Donatária Alfa Alimentos S/A, detém cláusula de encargo visando interesse social do imóvel, bem como prazo para a realização deste encargo. Conforme vistoria realizada pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico resta evidente de que a Donatária não cumpre sua finalidade.

A doação de bem público só tem razão de ser para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e conveniente à comunidade. No caso do presente Processo Administrativo de Reversão, a doação de imóvel público descumpriu sua finalidade social porque o donatário encontra-se completamente atrasado quando a finalização de seus encargos impostos.

A alegação trazida na peça defensiva, de que em razão da pandemia de Covid-19 a empresa Donatária ficou sem recursos para implementação das condições impostas, quais sejam: início das instalações em 01 ano e início das atividades em 02 anos, precisa ser analisado com certa reserva. Explico:

É de bom alvitre relembrar inicialmente que o imóvel fora doado mediante as Leis nº 1.376 de 18 de setembro de 2020, e da Lei 1.379 de 02 de outubro de 2020, portanto posterior as primeiras medidas de isolamento impostas pelo Governo do Estado do Ceará, que dataram de 16 de março de 2020.

Na data da doação do imóvel a pandemia já estava instalada em nosso país, com medidas rígidas de isolamento social e reflexos na economia global, porém mesmo assim a empresa Donatária Alfa Alimentos S/A, aceitou a doação do imóvel e tinha

ciência também dos encargos a ela impostos, quais sejam iniciação das instalações em 01 ano e o início das atividades em 02 anos.

Ora, a empresa donatária tinha pleno conhecimento do teor da lei de doação e as obrigações por ela contraídas no momento do recebimento da doação, não podendo vir depois alegar que em face de uma pandemia que já pairava sobre o país, a mesma ficou impossibilitada de cumprir tais condicionantes. Vejamos:

> DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO DOADO COM ENCARGO. MUNICÍPIO DE SOBRAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DOAÇÃO DO BEM. **DESVIO DE FINALIDADE. DESTINAÇÃO SOCIAL NÃO CUMPRIDA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO INOBSERVADA**. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SITUAÇÃO DE DIREITO OU DE FATO QUE DETERMINA OU AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da discussão jurídica ora em análise consiste a aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 313/2001, sancionada pelo Prefeito do Município de Sobral, dispõe que o imóvel doado à AF Distribuidor de Alimentos Ltda deveria ser um incentivo para a geração de emprego e renda no Município de Sobral, devendo ser utilizado para a destinação social na construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial a fim de caracterizar uma empresa no comércio de distribuição de frios. **2. A doação, embora seja unilateral, é uma modalidade de contrato, o que pressupõe o acordo de duas vontades opostas resultantes na transferência do bem: de um lado, o doador, que age sob a vontade de praticar o ato de liberalidade (animus donandi); de outro, o donatário, que pratica a volição de recebê-la (animus donum accipiendi). Destarte, se o donatário aceitou a doação onerosa nas condições em que pactuada, não lhe é possível exigir do doador melhorias outras que sequer constam no contrato, no afã de impedir a inevitável reversão do negócio prevista em lei específica como**

PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

consequência do descumprimento do encargo que lhe foi imposto. 3. Acerca da matéria, é pacífico o entendimento de que para se estabelecer a revogação da doação com encargo por inadimplemento do beneficiário, deve-se comprovar a mora do donatário. Com efeito, com a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e com a notificação do donatário com prazo razoável para cumprir a obrigação estabelecida no contrato, vislumbra-se que a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. Inteligência do art. 555, do Código Civil. **4. Dessa forma, imperioso destacar que das provas carreadas aos autos não restaram satisfeitas todas as condições necessárias estabelecidas no contrato de doação, caracterizando a revogação da doação por ter sido comprovada à mora da donatária em cumprir todos os encargos definidos no pacto. Inteligência do art. 562, do Código Civil**. 5. Vale afirmar que o Município demonstrou haver notificado à sociedade empresária, data a partir da qual se constituiu em mora a donatária quanto ao descumprimento das obrigações avençadas a finalizar a construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial de distribuição de frios de sorte que, operada a revogação do ato de doação por meio do Decreto de Revogação nº 1291, de 11 de abril de 2011**, a permanência da apelante no imóvel a título de permissão ou de tolerância do Poder Público enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem coletivo em clara violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Assim, conclui-se que o descumprimento da finalidade do uso do bem enseja a revogação da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sobral**. 7. Recurso Apelatório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - AC: 00023637220188060167 CE 0002363-72.2018.8.06.0167, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 11/08/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2021)

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - REVERSÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS PELOS DONATÁRIOS - AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS APÓS O REGISTRO DA DOAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FINALIDADE DO ATO NÃO ATINGIDA - REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - RECURSO DESPROVIDO. 1 **- A Administração pode fazer doação de bens móveis ou imóveis, desde que o ato tenha por finalidade precípua atender os interesses coletivos, razão pela qual o descumprimento de encargos impostos no ato de doação, autoriza a reversão do bem ao patrimônio público. 2 - Comprovado nos autos que, passados mais de três anos do registro da doação do bem no Cartório de Registro de Imóveis, o particular não promoveu qualquer medida destinada a edificação no terreno, resta desvirtuada a finalidade do ato administrativo de doação, qual seja, o fomento das atividades industriais no município, autorizando a reversão do bem ao patrimônio público**. 3 - Recurso desprovido.
(TJ-MG - AC: 10000220231070001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 28/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)

A doação é um meio de alienação de bem, em que transferida sua propriedade de uma pessoa a outra. Uma vez não cumpridos os encargos da doação, o Estado tem o poder-dever de promover a revogação e, consequentemente, a reversão da coisa ao seu patrimônio.

Em que pese o interesse público ser um requisito inicial, de comprovação compulsória para que feita a doação, os encargos pré-estabelecidos, em regra, sempre visam à conservação do bem, de modo a permitir a utilização do imóvel conforme sua finalidade pública, o que embasa o previsto no § 2º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (art. 17, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), pelo qual, cessadas as razões que justificaram a doação do bem imóvel, este é revertido ao patrimônio da pessoa jurídica doadora.

Nesse sentido, lecionam Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

> (...) a doação de bens públicos deve ser compreendida em termos: afinal, **quem doará é uma pessoa da Administração Pública, e o bem a ser doado é uma coisa pública. A 'liberalidade', aqui, portanto, é funcionalizada tendo em vista o interesse público posto em jogo. Não se trata de mero ato de vontade pelo qual alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro, mas, sim, do atingir de um interesse público primário por meio da transferência de específico bem público (o beneficiado, portanto, deve ser a coletividade).**

Não pode o Município de Horizonte esperar por tempo indeterminado, que a empresa Donatária venha a realizar as providências necessárias para o cumprimento da função social e interesse público do imóvel, o abandono do imóvel a inércia por parte do ente público pode vir a causar prejuízos ainda maior a Municipalidade, inclusive de caráter irreversíveis, posto que o imóvel atualmente abandonado encontra-se sob a ameaça de esbulhos e invasões.

O interesse público deve sempre se sobrepor ao privado, e no caso em tela o que vemos é um imóvel que apresenta obras paralisadas, com quase três anos que não se iniciou o seu regular funcionamento, e sem qualquer indicio que se iniciará no espaço de tempo previsto.

Nesse contexto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado assume uma importância ainda maior, se por qualquer motivo, o donatário deixa de cumprir as condições estabelecidas, frustrando o interesse público que justificou a doação, o Município não apenas pode, mas deve, reaver o bem doado. Vejamos:

> **EMENTA: APELAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. REVERSÃO DO BEM DOADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "... a doação condicionada é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta ao patrimônio do doador. A ideia evidente é a de manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação. Se deixar de atender a esse objetivo, o bem volta ao patrimônio público." 2. Nesse viés, se o donatário, como no caso dos autos, deixou de cumprir a condição e a finalidade impostas pelo Município no**

PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ato da doação do imóvel, impedindo a municipalidade de dar ao imóvel a destinação que o bem da coletividade exige, evidencia-se o desvio de finalidade a justificar a reversão do imóvel ao patrimônio público.

(TJ-MG - AC: 10702160225596002 Uberlândia, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 07/05/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2019)

Diante do arrazoado acima explicitado, restando cabalmente comprovado que a empresa donatária de Alfa Alimentos S/A, deixou de cumprir obrigações impostas pelas Leis nº 1.376 de 18 de setembro de 2020 e nº 1.379 de 02 de outubro de 2020, qual seja, o início das instalações no prazo de 01(hum) ano e o consequente início de suas atividades no prazo de 02(dois) anos.

Esta Comissão Processante, com base no descumprimento das obrigações impostas a Donatária previstas nas Leis nº 1.376 de 18 de setembro de 2020 e nº 1.379 de 02 de outubro de 2020, leis estas que autorizaram a doação do imóvel e do respectivo decreto nº 053 de 07 de outubro de 2020 , e ainda, em conformidade com os ditames do Decreto n° 391 de 10 de agosto de 2023, **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Reversão, cabível a revogação da doação com a respectiva reversão do bem doado ao Município de Horizonte.

Publique-se esta decisão nos moldes do art. 4º do Decreto nº 391 de 10 de agosto de 2023.

Expedientes necessários.

Horizonte/CE, 21 de setembro de 2023.

FRANCINEIDE BANDEIRA DE LIMA MALVEIRA
matricula no 010675-5
Presidente.

CICERO FREIRE DOS SANTOS
matricula no 010579-1
Secretário

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LARA HILL MOREIRA DA ROCHA
matricula no 123697-0
Membro

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Tendo presente o Edital de Julgamento e resultado da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**, cujo objeto é a **CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO COM FINS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E OUTROS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO,** com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGO** a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**, tipo menor preço global, e **ADJUDICO** o objeto à empresa: ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.962/0001-65, com valor global de R$ 69.600,00 **(sessenta e nove mil e seiscentos reais)**. Horizonte/CE, 20 de setembro de 2023. Ricardo Dantas Sampaio - Secretário Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Tendo presente o Edital de Julgamento e resultado da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**, cujo objeto é a **CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO COM FINS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E OUTROS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO,** com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGO** a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**, tipo menor preço global, e **ADJUDICO** o objeto à empresa: ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.962/0001-65, com valor global de R$ 69.600,00 **(sessenta e nove mil e seiscentos reais)**. Horizonte/CE, 20 de setembro de 2023. Rita de Cássia Martins Enéas Moura - **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**.

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Tendo presente o Edital de Julgamento e resultado da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**, cujo objeto é a **CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO COM FINS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E OUTROS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO,** com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGO** a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**, tipo menor preço global, e **ADJUDICO** o objeto à empresa: ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.962/0001-65, com valor global de R$ 69.600,00 **(sessenta e nove mil e seiscentos reais)**. Horizonte/CE, 20 de setembro de 2023. Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa - **SECRETÁRIA DE SAÚDE**.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO: 2º TERMO ADITIVO, CONTRATO Nº**:** 2021.09.24.1, **ORIGEM:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2021.08.02.1– PE, **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE FINANÇAS **CONTRATADA:** INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA **FUNDAMENTO LEGAL:** Processo originário do PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2021.08.02.1 - PE, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 c/c Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas. Este aditivo fundamenta-se no Art. 57, inciso IV § 2º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, e nos termos do item 4.1 da cláusula 4ª do contrato. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de implantação de solução tecnológica informatizada de gestão pública com ênfase na área de gestão administrativa tributária, obrigatoriamente em plataforma web, totalmente integrada ás soluções de órgãos como IEPTB; Banco do Brasil; Junta comercial e outros conformes descritos em anexos, incluindo serviços de migração de dados no formato SQL, customização, suporte técnico e treinamento e capacitação de usuários, junto ao município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Finanças. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica prorrogado o prazo do contrato por 12 (doze) meses, nos termos do Art. 57, inciso IV, § 2º da Lei n° 8.666/93, e nos termos do item 4.1 da cláusula 4ª do contrato, tendo vigência a partir de 24 de setembro de 2023 até 24 de setembro de 2024. **DISPOSICOES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, não especificamente modificado neste termo de Aditivo. E, por assim estarem de acordo, assinam o presente Termo de Aditivo as partes e as testemunhas abaixo firmadas. **DATA:** Horizonte – CE, 21 de setembro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Maria Eleiziane Batista de Lima e Raimundo Herilandes Ferreira Cabral.

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 2021.11.08.1: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/Secretaria de Saúde. **CONTRATADA**: LPM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. **FUNDAMENTO LEGAL:** O processo de CREDENCIAMENTO Nº 2021.09.15.1, bem como no Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.10.28.1, fundamenta-se conforme o Caput do Art.65 da Lei n° 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas e suas alterações, e de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de Empresa Prestadora de Serviços na Área de Oftalmologia, Compreendendo Realização de Consultas, Exames e Cirurgia, com Disponibilidade de Unidade Móvel Terrestre de Saúde Para Realização dos Procedimentos de Forma à Complementar a Rede Assistencial de Saúde do Município de Horizonte, pelo Preço Constante na Tabela Nacional do SUS, à Cargo da Secretaria de Saúde, Conforme Condições Previstas no Projeto Básico, Anexo I do Edital do CREDENCIAMENTO Nº 2021.09.15.1. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica acrescida à cláusula décima primeira do contrato a Fonte de Recurso 1706000000 na dotação orçamentária, passando a referida clausula a ter a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ORIGEM DOS RECURSOS: As despesas deste contrato correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde: *Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 302 0020; Projeto Atividade 2.027; Fonte 1706000000/1211000000/1213000000/1214000000; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00*. **DISPOSICOES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, não especificamente modificado neste termo de Aditivo. **DATA:** 15 de setembro de 2023. Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa - Secretária de Saúde.